



PARECER JURÍDICO N. 654/2021

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

MEMORANDO N.: 160/2021

**REQUERENTE.: GRM CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR
CONDICIONADO EIRELI-CLIMATEC**

PROTOCOLO N.: 3190/2021

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2021**, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e aparelhos de ar condicionado do Município de Taquari/RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.





na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **23 de setembro de 2021**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

“III – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

III.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas/habilitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação com o intuito de solicitar alteração no edital licitatório solicitando a inclusão das seguintes exigências:

- Cadastramento da licitante em pregão competente para realização de serviços (CREA);
- Possuir a licitante responsável técnico devidamente cadastrado no órgão competente vinculado a empresa;

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





- Apresentar a licitante capacidade técnica, compatível com o objeto licitado.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, cumpre ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto a falta de solicitação de comprovação de aptidão técnica o elenco contido nos artigos 28 à 31 da Lei 8.666/93 deve ser reputado como



máximo e não como mínimo, já que o excesso a título de habilitação nas licitações públicas restringe a competitividade do certame.

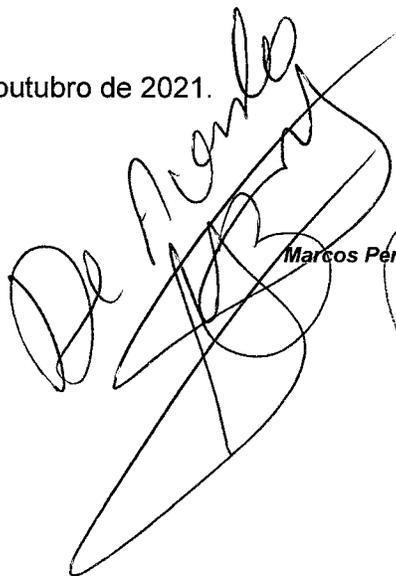
Assim, não há imposição legislativa no sentido de que a Administração a cada certame licitatório exija comprovação integral em relação a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos legais, ficando sob o poder discricionário da administração as exigências, já que o “caput” do art. 30 determina o limite máximo de exigências, ao utilizar o verbo nuclear **“limitar-se-á”**.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 06 e outubro de 2021.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583